



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.723230/2019-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.551 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** METALURGICA MACHADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-107.797, de 17 de junho de 2020, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude de pendências fiscais junto à RFB: débitos junto ao Simples Nacional e Simei (10/2018 a 04/2019) e

débitos previdenciários - divergências entre GFIP e GPS (12/2018 a 04/2019) e pendências fiscais junto à PGFN: débitos fazendários e débitos previdenciários.

O contribuinte teve ciência do Termo de Exclusão em 28/10/2019 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/11/2019 (fls. 3/30), alegando que reconhece os débitos, mas está impossibilitado de honrar o parcelamento de 60 parcelas; o Fisco se mostrou irredutível em apresentar um parcelamento em uma condição que não inviabilizasse suas condições de subsistência (parcelamento de 120 parcelas); a CF prevê a possibilidade de recurso administrativo, assim, não a empresa pode ser excluída do Simples Nacional sem o devido processo; a CF prevê tratamento diferenciado às ME e EPP; a exclusão de ME e EPP do Simples Nacional fere o princípio da hierarquia das leis e da capacidade contributiva; os arts. 17, V e 29, IX e X da LC 123/2006 são inconstitucionais; a LC 123/2006, por ser anterior ao ano 2008, desconsidera os impactos sofrido nas empresas de pequeno porte, devido à crise financeira; cita jurisprudência no sentido de que a CF não impôs a condição de inexistência de débitos para a manutenção de ME e EPP no Simples Nacional e que tal seria uma legítima coação; não foram aplicadas as regras de contraditório e ampla defesa, determinadas pela Lei nº 9.784/1999 (deve ser assegurado o direito ao recurso administrativo antes da exclusão do Simples Nacional); a exclusão da empresa de um programa de recuperação fiscal é ilegal; o art 170, IX da CF garante proteção às ME e EPP e suas funções sociais; por fim, solicita uma flexibilização para a regularização dos débitos existentes.

É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a exclusão da mesma do Simples Nacional, por ter concluído que houve somente a regularização extemporânea de parte dos débitos motivadores da exclusão.

A contribuinte foi cientificada do acórdão através dos Correios, conforme Aviso de Recebimento assinado no dia 16/07/2020 (e-fl. 114).

O recurso voluntário foi protocolado no dia 18/08/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada e Termo de Análise de Juntada (e-fls. 115 e 116).

O recurso voluntário apresentado às e-fls. 117 a 133 reproduz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário interposto pela contribuinte, é imprescindível verificar se a peça atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado à fl. 114, a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, e-fls. 108 a 111, no dia 16/07/2020. É de destaque que a assinatura e a data da ciência estão perfeitamente legíveis.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo Decreto acima citado ainda esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ no dia 16/07/2020 (quinta-feira) e, em razão disso, possuía como termo final para apresentação do recurso voluntário o dia 15/08/2020, contudo por ser um sábado, ocorre a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 17/08/2020 (segunda-feira).

Contudo, a contribuinte só veio a protocolar o recurso voluntário no dia 18/08/2017 (terça-feira), conforme Termo de Solicitação de Juntada de Recurso e Termo de Análise de Juntada constante às e-fls. 115 e 116. Após findo o prazo para apresentar recurso voluntário.

No recurso voluntário em análise, a Recorrente nada menciona em relação à tempestividade da peça.

Considerando o exposto, é de se reconhecer que o recurso voluntário não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em debate.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Outrossim, não há qualquer rasura ou dificuldade em identificar as datas da ciência pessoal e o protocolo do recurso voluntário, tampouco há informações de existência de feriados ou ausências de expedientes no início da contagem do prazo ou na data final para protocolo do recurso voluntário.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário ante sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes